



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007577-69.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LUIS CARLOS TELES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1007577-69.2024.8.26.0196

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: Luis Carlos Teles

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Franca – 5ª Vara Cível

Juiz(a): Dr(a). Milena de Barros Ferreira

Voto nº: 3830

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CLAREZA E TRANSPARÊNCIA DAS CLÁUSULAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE.

CASO EM EXAME: Ação revisional de contrato bancário ajuizada com fundamento na suposta abusividade da capitalização diária dos juros remuneratórios, em razão da ausência de indicação expressa da taxa diária no contrato, e da cobrança da tarifa de registro de contrato. A sentença declarou a nulidade da cláusula relativa à tarifa de registro, determinando sua restituição ou abatimento. Rejeitou, contudo, o pedido de nulidade da capitalização diária. Reconhecida a sucumbência recíproca, foram fixados honorários por equidade. A parte autora apelou, pleiteando o reconhecimento da nulidade da capitalização diária e a majoração dos honorários advocatícios. **RAZÕES DE DECIDIR.** A jurisprudência do STJ admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após 31/03/2000, desde que haja pactuação expressa, ainda que não conste a taxa diária nominal, bastando a previsão das taxas mensal e anual compatíveis com tal forma de cálculo (REsp 973.827/RS; Súmulas 539 e 541/STJ). No contrato em análise, há cláusula expressa prevendo a capitalização diária, bem como a taxa de juros mensal (1,89%) e anual (25,19%), o que permite a inferência inequívoca da prática de juros compostos, satisfazendo os requisitos de transparência e clareza. A ausência de indicação numérica da taxa diária não implica nulidade da cláusula quando o contrato permite o cálculo e compreensão dos encargos, preservando o dever de informação ao consumidor (Súmula 541/STJ). A fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos

termos do art. 85, § 8º, do CPC, é legítima em causas de baixa complexidade e valor reduzido, não havendo justificativa para majoração no caso concreto. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário ajuizada por LUIS CARLOS TELES em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., sob o fundamento de abusividade na capitalização diária dos juros remuneratórios sem indicação da taxa diária contratada, bem como cobrança indevida de tarifa de registro de contrato.

A sentença, proferida às fls. 91/103, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a nulidade da cláusula referente à tarifa de registro de contrato, determinando, em consequência, o abatimento de tal valor do débito pendente, ou, em caso de quitação, sua devolução com correção monetária desde o desembolso e juros legais desde a citação. Reconhecida a sucumbência recíproca, a magistrada fixou honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada parte, por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Inconformado, apelou o autor às fls. 106/112, pleiteando a reforma parcial da sentença para que seja reconhecida a nulidade da capitalização diária dos juros remuneratórios, em razão da ausência de informação clara e expressa da taxa diária no contrato. Requereu, ainda, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, sustentando que a cláusula de capitalização diária afronta o dever de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Apresentadas contrarrazões às fls. 116/128, a parte ré pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando: (i) a legalidade da capitalização diária quando expressamente pactuada; (ii) a presença de cláusula contratual clara com a indicação das taxas mensal, anual e diária de juros; (iii) a licitude da estipulação de juros superiores à média de mercado; (iv) a validade do contrato firmado entre as partes; e, (v) a ausência de qualquer abusividade ou desrespeito à

boa-fé objetiva e ao dever de informação.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 17, razão pela qual é dispensada do recolhimento do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No presente recurso, insurge-se a parte autora contra a manutenção da cláusula de capitalização diária de juros remuneratórios, alegando ausência de informação clara e expressa acerca da taxa de juros diária pactuada. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença.

A irresignação, entretanto, NÃO MERECE PROVIMENTO.

A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é admitida em contratos bancários celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça nos recursos repetitivos (REsp 973.827/RS e Súmulas 539 e 541 do STJ). Tal capitalização é válida ainda que ausente cláusula específica com a expressão "capitalização diária", bastando que o contrato traga as taxas de juros mensal e anual de forma compatível com essa modalidade de capitalização.

No caso dos autos, conforme se extrai do contrato acostado às fls. 11/14 e 70/73, há menção clara à taxa de juros mensal de 1,89% e anual de 25,19%, sendo possível, por meio de cálculo matemático simples, inferir a existência de capitalização. Ademais, conforme expressamente apontado na cláusula contratual, a capitalização diária foi prevista de modo expreso, o que satisfaz a exigência jurisprudencial de transparência e clareza nas contratações financeiras.

Sobre o dever de informação, o STJ já se manifestou no sentido de que a ausência da taxa diária não invalida a capitalização, desde que o contrato informe de forma compreensível os encargos cobrados e possibilite ao consumidor conhecer os efeitos econômicos da avença. Nesse sentido, a súmula 541 do STJ:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Além disso, o STJ tem admitido expressamente a validade da capitalização diária, desde que pactuada, como na hipótese em exame:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao

duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 973.827/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012) [g.n.].

Assim, a sentença agiu com acerto ao reconhecer a validade da capitalização diária prevista contratualmente, sobretudo considerando que o contrato contempla as taxas de juros e a forma de cálculo dos encargos de maneira clara e inteligível.

Quanto ao pedido de majoração dos honorários de sucumbência, descabe acolhê-lo. Os honorários foram fixados por equidade, nos moldes do artigo 85, § 8º, do CPC, levando em conta a natureza da demanda, seu valor e complexidade moderada. Não há qualquer vício na fixação em R\$ 1.000,00 para cada parte, de modo que não se justifica a alteração da verba honorária.

Nesse sentido, já decidiu o TJSP:

Apelação Cível. Direito Processual Civil. Honorários advocatícios – Ação de regularização de obra – Pedido julgado improcedente – artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil – Apreciação equitativa – Valor fixado de acordo com a baixa complexidade da causa, e o valor a ela atribuído, o rápido trâmite da demanda, sem a necessidade de produção de provas – Pretensão à incidência do artigo 85, parágrafo 8º-A, da lei adjetiva civil – Impossibilidade – Atribuição legal do juiz - Fixação que pressupõe análise do caso concreto – Tabela de órgão de classe que se trata de recomendação e não vincula o julgador – Sentença de improcedência do pedido mantida in totum. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001997-15.2023.8.26.0157; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de

Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).

Portanto, ausentes motivos para a reforma da r. sentença, deve esta ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para início da fase de execução, deverá ser apresentada nova procuração e declaração de próprio punho, emitida pela parte autora de estar ciente de eventual valor a ser por ela levantado, ambos com firma reconhecida por autenticidade, dando cumprimento ao Comunicado da Corregedoria Geral deste Tribunal nº 424/2024.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA